



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1000 - www.tjsc.jus.br - Email: dri@tjsc.jus.br

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015647-04.2023.8.24.0000/SC
OFÍCIO Nº 4323749

Ao(À) Sr(a).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Avenida Mauro Ramos, 300, Centro, Florianópolis/SC - 88020302 (Comercial), Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro, Florianópolis/SC - 88020900 (Residencial), Avenida mauro ramos, 300, Sala 505, Centro, Florianópolis/SC - 88020300 (Residencial), Rua Dr. Jorge da Luz Fontes, 310, Centro, Florianópolis/SC - 88020900 (Comercial) e R RUA JORGE LUZ FONTES, 310, CENTRO, Florianópolis/SC - 88020900 (Residencial)

Assunto: Comunicação de decisão judicial para providências
 Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 50156470420238240000 (eproc)
 SUSCITANTE: 2ª Câmara de Direito Público

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, encaminho a Vossa Senhoria chave do processo para acesso aos autos no sistema eproc, para as providências que entender cabíveis.

CHAVE DO PROCESSO: 613515335323

Cordialmente,

Documento eletrônico assinado por **MARCIA ADRIANE SEIDEL**, em 14/12/2023, às 22:36:18, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4323749v2** e do código CRC **890face9**.

GARRE/SECRETARIA GERAL 09/12/2024 13:11 29X032

Limite do texto

ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
 88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionario

Tribunal de Justiça de Santa Catarina



AR
Digital



Postagem: 19/12/2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro

88020-900 Florianópolis, SC

BV588087039BR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE
06/09/2023**

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015647-04.2023.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR JOAO HENRIQUE BLASI

SUSCITANTE: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SUSCITADO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

SUSCITADO: TUBARAO CAMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 06/09/2023, na sequência 26, disponibilizada no DJe de 21/08/2023.

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO O JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 935 DO CPC.

GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO
Secretária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015647-04.2023.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

SUSCITANTE: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SUSCITADO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

SUSCITADO: TUBARAO CAMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

EMENTA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTO PELA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 10, §3º, DA LEI 3.738/2012 E ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI 3.770/2012, AMBAS DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO. DISPOSITIVOS QUE CRIAM UMA SUBCLASSE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SERVIDOR CONCURSADO ORIGINARIAMENTE NO REGIME CELETISTA E QUE MIGRA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. VEDAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO SEM REDUÇÃO DO TEXTO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucionais, por afronta ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal e reproduzido pelo artigo 4º da Constituição do Estado de Santa Catarina, o: i) artigo 4º, caput, da Lei 3.770/2012, do Município de Tubarão, na hipótese em que veda o direito de aposentadoria integral e a complementação de proventos pagos pelo INSS aos servidores que ingressaram no serviço público municipal, por meio de concurso público, originariamente no regime celetista e foram migrados para o regime estatutário; e ii) artigo 10, §3º, da Lei 3.738/2012, do Município de Tubarão, na hipótese em que veda o direito de complementação de proventos pagos pelo INSS aos servidores que ingressaram no serviço municipal, por meio de concurso público, originariamente no regime celetista e que optaram pela migração para o regime estatutário, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3854468v3** e do código CRC **f7fc211c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

Data e Hora: 21/9/2023, às 10:10:2

5015647-04.2023.8.24.0000

3854468.V3





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015647-04.2023.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

SUSCITANTE: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SUSCITADO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

SUSCITADO: TUBARAO CAMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

A egrégia Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação 0302067-58.2018.8.24.0075/SC, em que figura como apelante o Município de Tubarão/SC e apelada Albertina Pereira, submeteu a este Órgão Especial a análise acerca de eventual inconstitucionalidade do artigo 10, §3º, da Lei Municipal 3.738/2012 e artigo 4º, *caput*, da Lei Municipal 3.770/2012.

Segundo consta, o juízo da Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Tubarão, ao julgar os pedidos formulados na Ação Declaratória de Direito à Complementação de Aposentadoria, declarou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

No julgamento do recurso de apelação, considerando a questão constitucional reconhecida na sentença e a cláusula de reserva de plenário, suspendeu-se o feito e se propôs o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador Rui Carlos Kolb Schiefler, manifestando-se pela parcial procedência do incidente de acordo com a técnica da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados sem redução de texto.

É o relato do essencial.

VOTO

Como brevemente sintetizado, a Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal propôs o presente incidente visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 10, §3º, da Lei Municipal 3.738/2012 e do artigo 4º, *caput*, da Lei Municipal 3.770/2012.

Referidos dispositivos estão assim redigidos:

Art. 10 Poderão os servidores empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas optarem pela migração para o Regime Estatutário, ficando a partir de então submetidos às regras dispostas na Lei nº 1.660/1992.

[...]

§ 3º A aposentadoria dos servidores que optarem pela migração de regime instituída neste artigo se dará pelo regime geral da previdência social, sem direito a complementação às expensas do erário municipal.

E:

Art. 4º Fica assegurado aposentadoria integral e a complementação de proventos pagos pelo INSS aos servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003, originalmente no Regime Estatutário, independentemente de contribuições para fundos de aposentadoria complementar conforme estabelece o estatuto do servidor e a Constituição Federal de 1988.

A discussão está inserida no âmbito de uma ação declaratória de complementação de aposentadoria. A parte interessada, Albertina Pereira, aposentou-se pelo Regime Geral de Previdência Social (RPGS) e por força dos dispositivos acima citados, o Município de Tubarão não reconheceu o direito de complementação da aposentadoria.

Saba-se que a "*arguição transfere 'a outro órgão do mesmo tribunal, a competência funcional para a análise de determinada questão de direito incidental [a inconstitucionalidade da norma], havida como relevante para o julgamento da causa' (Didier Jr. Fredie e Cunha. Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3, 19 ed. São Paulo : Editora Juspodvum, 2022. pág. 868 e 869)*". (TJSC, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5009854-55.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, rel. designado (a) Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Órgão Especial, j. 07-06-2023).

É que nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, "*Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*".



Além disso, estabelece a Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal, que "*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*".

Pois bem, da análise percuciente dos autos de origem (0302067-58.2018.8.24.0075), constata-se que Albertina preenche todos os requisitos legais e constitucionais para a aposentadoria voluntária de servidor público efetivo com proventos integrais, sendo que a complementação da aposentadoria pelo Município foi negada tão somente por força dos dispositivos em questão.

Todavia, como bem reconhecido na sentença de primeiro grau pelo juízo monocrático, as normas municipais questionadas possuem vício de inconstitucionalidade, vez que atentam claramente contra o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 4º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A leitura dos dispositivos permite vislumbrar a criação de uma subclasse de servidor pelo legislador municipal.

É que a Lei 3.738/2012, notadamente o artigo 10, *caput*, permitiu a migração do empregado público celetista para o regime de servidor estatutário, garantindo-lhe os mesmos direitos e deveres, com exceção ao direito de complementação da aposentadoria, tendo em vista a previsão do §3º aqui reclamado.

O artigo 4º, *caput*, da Lei 3.770/2012, por sua vez, garantiu o direito à aposentadoria integral e à complementação de proventos pagos pelo INSS, tão somente aos que originalmente ingressaram no serviço público no regime estatutário, ou seja, excluiu aqueles servidores migrados (CLT para Estatutário).

Nesse sentido, é evidente a ofensa ao princípio constitucional da isonomia, pois os dispositivos em questão garantem tratamento diferenciado para servidores na mesma condição.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça bem enfatiza essa questão em seu parecer (ev. 17):

Conforme relatado, ainda que a autora do processo originário [deste incidente] tenha ingressado no serviço público do Município de Tubarão sob as regras da CLT e posteriormente migrado para o regime estatutário, o fez através de concurso público, fato que, isoladamente, já demonstra que os atos normativos - cuja constitucionalidade se questiona - conferem tratamento desigual a servidores públicos na mesma condição - estatutários que ingressaram no serviço público municipal por concurso -, tão somente pelo fato de serem servidores migrados (do regime da CLT para o estatutário) ou não.

Nesse sentido, os respectivos atos normativos, na prática, são capazes de fundamentar (como de fato fundamentaram, vide o processo originário) a negativa do direito à complementação de aposentadoria dos servidores estatutários migrados que ingressaram nos quadros da municipalidade através de concurso público e cumpriram todos os requisitos para tal. E, ao mesmo tempo, a legislação atacada permite a concessão da complementação aos servidores originalmente vinculados ao regime estatutário - em evidente violação do princípio da isonomia.

Sobre o aludido princípio, ensina a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não podera incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordina-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade (MI n. 58/DF, rel. Ministro Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Ministro Celso de Mello, DJ de 19-4-1991, p. 4580).

Portanto, sem delongas, devida a procedência parcial deste Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, para que sejam declarados inconstitucionais os dispositivos questionados de acordo com a técnica de declaração sem redução de texto. A esse respeito, como bem dito pelo douto Procurador de Justiça Rui Carlos Kolb Schiefler (ev. 17), nesta técnica, "**uma determinada hipótese de aplicação da lei é declarada inconstitucional, sem que haja qualquer redução ou alteração em seu texto. Há tão somente a exclusão de uma certa interpretação considerada inconstitucional - que é o que se visa no caso do presente incidente submetido à análise deste c. Órgão Especial**".

Ante o exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucionais, por afronta ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal e reproduzido pelo artigo 4º da Constituição do Estado de Santa Catarina, o: i) artigo 4º, *caput*, da Lei 3.770/2012, do Município de Tubarão, na hipótese em que veda o direito de aposentadoria integral e a complementação de proventos pagos pelo INSS aos servidores que ingressaram no serviço público municipal, por meio de concurso público, originariamente no regime celetista e foram migrados para o regime estatutário; e ii) artigo 10, §3º, da Lei 3.738/2012, do Município de Tubarão, na hipótese em que veda o direito de complementação de proventos pagos pelo INSS aos servidores que ingressaram no serviço municipal, por meio de concurso público, originariamente no regime celetista e que optaram pela migração para o regime estatutário.

Documento eletrônico assinado por **CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3854467v18** e do código CRC **2036692d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

Data e Hora: 21/9/2023, às 10:10:2

5015647-04.2023.8.24.0000

3854467.V18